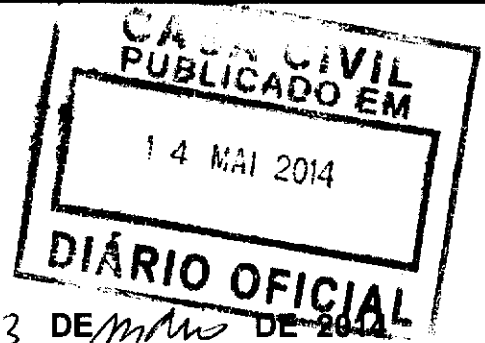




PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº

44.789

DE 13 DE maio DE 2014

DELEGA COMPETÊNCIA AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E AOS PRESIDENTES DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA A PRÁTICA DE ATOS DE REASSUNÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NOS QUADROS FUNCIONAIS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º E-01/005/114/2014,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de promover a descentralização da prática dos atos administrativos relativos à reassunção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, visando à observância ao princípio constitucional da eficiência, e;
- que a atividade de descentralização caracteriza medida voltada à atribuição de maior agilidade no processamento dos feitos que tratem da reassunção de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Secretários de Estado e aos Presidentes de Autarquias e Fundações do Poder Executivo estadual para a prática de atos de reassunção de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos respectivos órgãos e entidades de origem, na forma da rotina-padrão a ser definida em Resolução editada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§ 1º - A Subsecretaria de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SUBAP/SEPLAG analisará e decidirá sobre os casos de reassunção relativos a processos administrativos que se encontrem ou cheguem àquele órgão até a data de entrada em vigor da Resolução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A SUBAP/SEPLAG encaminhará aos respectivos órgãos e entidades de origem dos servidores os processos administrativos mencionados no parágrafo anterior que carecerem de melhor instrução, para fins de atendimento às diligências necessárias, com posterior devolução à SEPLAG, para decisão e eventual edição e publicação do ato de reassunção.

LS



PODER EXECUTIVO

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se reassunção o retorno do servidor às atividades do cargo de provimento efetivo nas seguintes situações:

I - quando caracterizado abandono de cargo por ausência ao serviço por 10 (dez) dias consecutivos, nos termos do artigo 52, inciso V, e § 1º, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 13 de junho de 1996, após justificativa de faltas pela autoridade competente, apenas para fins disciplinares, conforme o disposto no artigo 298, § 3º, do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, com a redação dada conforme o disposto no artigo 4º deste Decreto;

II - quando o servidor desistir do pedido de exoneração ainda não acolhido pela Administração estadual, manifestando expressamente o desejo de retornar às funções do cargo, nos termos do artigo 54, § 2º, do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979.

Art. 3º - A competência de que trata este Decreto poderá ser objeto de subdelegação pelos Secretários de Estado e Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 4º - A partir da entrada em vigor da Resolução de que trata o art. 1º, *caput*, deste Decreto, o § 2º do artigo 54 e o § 3º do artigo 298, do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, acrescentados, respectivamente, pelo Decreto nº 11.627, de 28 de julho de 1988 e pelo Decreto nº 15.285, de 13 de agosto de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 54 - -----

§ 2º - Em caso de desistência do pedido de exoneração ainda não acolhido, a autoridade competente da Secretaria de Estado, Autarquia ou Fundação poderá deferi-la, se for julgada de seu interesse a permanência do servidor no respectivo quadro funcional.”

“Art. 298 - -----

§ 3º - Caso a autoridade competente da Secretaria de Estado, Autarquia ou Fundação, pelos elementos de comprovação de que dispuser, independentemente de instauração de processo administrativo disciplinar, entenda haver ocorrido justa causa para a ausência do servidor, justificará as faltas apenas para fins disciplinares”.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014


LUIZ FERNANDO DE SOUZA